



MENSAGEM Nº

Nº

7.126

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA A LEI Nº 13.496, DE 02 DE JULHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

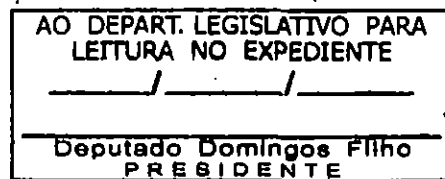
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 176
De 25/09/2009

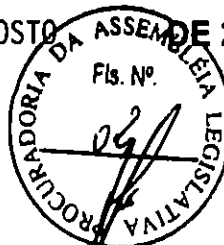


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.126 , DE 28 DE AGOSTO DE 2009.



Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembléia Legislativa, com o objetivo de alterar a Lei de Criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI).

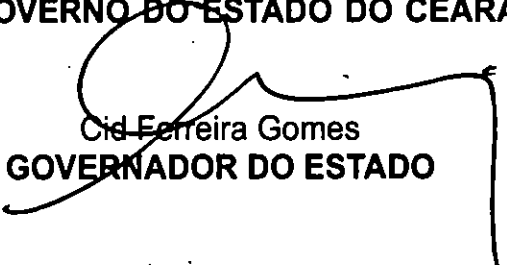
A ADAGRI é Órgão da Administração Estadual Indireta, organizada sob a forma de Autarquia e qualificada como agência executiva, cuja responsabilidade legal é a execução da supervisão e fiscalização da atividade agropecuária no nosso Estado, atividade essa que tem se mostrado de grande valor tanto econômico quanto social, demonstrando um desenvolvimento Zootécnico significativo ao longo dos últimos anos.

O avanço tecnológico tem sido incorporado rapidamente à prática agropecuária gerando necessidade de aprimoramento constante dos técnicos e produtores envolvidos no Agronegócio. As leis que, por sua vez, devem retratar os anseios da sociedade em cada época, não poderiam ficar aquém de tais avanços, pois dificultaria a execução de todas as ações de defesa agropecuária.

Em razão do modelo escolhido para determinar a forma de direção do órgão necessitar de ajustes, propõe-se a revisão desse formato, retirando-se o mandato dos Conselheiros e tornando esse cargos de livre nomeação e exoneração. Desta forma, procura-se permitir uma maior dinâmica na condução das ações executivas estratégicas, permitindo ao Chefe do Poder Executivo um maior raio de ação e adequação através da possibilidade de alteração dos quadros gerenciais superiores do Órgão.

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
28 de agosto de 2009.**

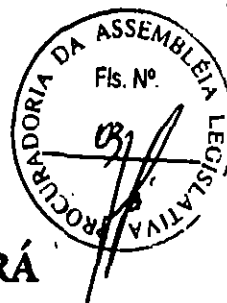

GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
PROJETO DE LEI



**ALTERA A LEI Nº 13.496, DE 02 DE JULHO DE 2004,
QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º O Art. 8º, inciso I, o Art. 10, o Art. 11, o Art. 13, o § 2º do Art. 16, e 18 da Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º A estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

1. Presidência;
2. Diretoria de Sanidade Animal;
3. Diretoria de Sanidade Vegetal;
4. Diretoria de Planejamento e Gestão.

Art. 10 A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI será dirigida por um Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo contar, também, com um Procurador e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Art. 11 O Presidente será indicado e nomeado pelo Governador do Estado, devendo satisfazer às seguintes condições:

- I – ser brasileiro;
- II – ser residente no Estado do Ceará;
- III – possuir reputação ilibada e idoneidade moral;
- IV – ter saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do Poder Executivo e regulatório da ADAGRI;
- V – não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VI – não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

Art. 13 O Presidente submeterá relatório anual ao Governador do Estado, Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da regulamentação desta Lei.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



04
0

Art. 16 (omissis)

§2º No caso de descumprimento do disposto no caput e no §1º deste artigo, o infrator será afastado de suas funções, com perda do cargo ou função, sem prejuízo de responder as ações cabíveis.

Art.18 Compete ao Presidente:

I - exercer a administração da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará;

II - propor ao Secretário do Desenvolvimento Agrário as políticas e diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o Regimento Interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à defesa agropecuária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões das Diretorias, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar o relatório anual de prestação de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.

§ 2º Dos atos praticados pelos demais órgãos da Agência caberá recurso à Presidência, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da mesma."

Art. 2º Fica renomeada a Seção I DA DIRETORIA COLEGIADA para Seção I - DA PRESIDÊNCIA.

Art. 3º Ficam alterados para ADAGRI IV os símbolos dos cargos criados no Art. 27 da Lei 14.219, de 14/10/2008.

Art. 4º Ficam extintos da Estrutura da Adagri 03 (três) cargos de Conselheiro Diretor, símbolos CCDA-I, e 01 (um) cargo de Superintendente, símbolo CCDA-II.

Art. 5º Ficam criados, na Estrutura da Adagri, 04 (quatro) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 01 (um) de símbolo ADAGRI-I e 03 (três) de símbolo ADAGRI-II.

Art. 6º Os símbolos das 10 (dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, criadas no Art. 38 da Lei nº 13.496, de 02/07/2004, passam de FCDA-I para ADAGRI III.

Art. 7º Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior e as Funções Comissionadas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará serão denominados e distribuídos em sua estrutura organizacional mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 8º Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará criados por esta Lei serão regulados pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 9º A remuneração dos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superior obedecerá aos seguintes critérios:

I - o servidor ou empregado público poderá perceber integralmente o valor do cargo, vedada a acumulação com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei, ou;

II - perceber 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo cargo comissionado, quando mantida sua remuneração de origem.

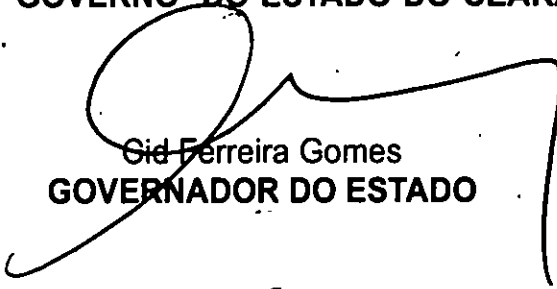
Art. 10 O valor da remuneração dos cargos e funções comissionados serão reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 11 A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ADAGRI.

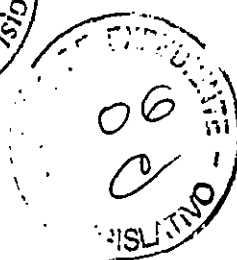
Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do Art. 8º, o Art. 9º e seu parágrafo único, parágrafos 1º ao 4º do Art. 11, Arts. 12, 14 e 15, § 1º, § 3º e § 4º do Art. 18, Arts. 19, 20, 23 e 24 e os §§ 1º ao 3º do Art. 38, todos da Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2009.


Sid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 3 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 103 SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 11/9/2009 Presidente/Secretário

PUBLICADO
Em 1 de 9 de 2009
Assinatura

183
Doutor Intimamente
Comissão de Justiça e
Serviço Público
Em 1/1/1
Presidente

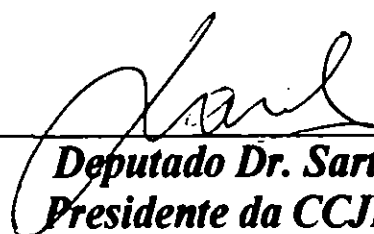


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº 7.126 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 1^o / 09 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.0374/09

Mensagem nº 7.126

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.126, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“Altera a Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004, que dispõe sobre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, e dá outras providências”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“A ADAGRI é Órgão da Administração Estadual Indireta, organizada sob a forma de Autarquia e qualificada como agência executiva, cuja responsabilidade legal é a execução da supervisão e fiscalização da atividade agropecuária no nosso Estado, atividade essa que tem se mostrado de grande valor tanto econômico quando social, demonstrando um desenvolvimento Zootécnico significativo ao longo dos últimos anos.

O avanço tecnológico tem sido incorporado rapidamente à prática agropecuária gerando necessidade de aprimoramento constante dos técnicos e produtores envolvidos no Agronegócio. As leis que, por sua vez, devem retratar os anseios da sociedade em cada época, não poderiam ficar aquém de tais avanços, pois dificultaria a execução de todas as ações de defesa agropecuária.

Em razão do modelo escolhido para determinar a forma de direção do órgão necessitar de ajustes, propõe-se a revisão desse formato, retirando-se o mandato dos Conselheiros e tornando esse cargos de livre nomeação e exoneração. Desta forma, procura-se permitir uma maior dinâmica na condução das ações executivas estratégicas, permitindo ao Chefe do Poder Executivo um maior raio

de ação e adequação através da possibilidade de alteração dos quadros gerenciais superiores do Órgão."

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "b", "c" e "d", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b", e "c", da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

"Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o

princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 01 de setembro de 2009.



José Leite Juca Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.326 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 09 de setembro de 2009

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de setembro de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA ADITIVA N.º 01/2009

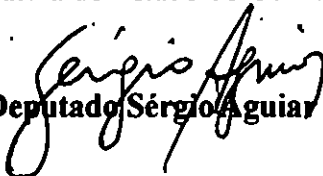
**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 7.126,
ORIUNDA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

Acrescenta expressão “ao final dos respectivos mandatos” ao Art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem n.º 7.126.

Art. 1º – Fica acrescentado a expressão “ao final dos respectivos mandatos” ao Art. 4º do Projeto de Lei em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Ficam extintos da Estrutura da ADAGRI 03 (três) cargos de Conselheiro Diretor, símbolos CCDA-I, ao final dos respectivos mandatos, e 01 (um) cargo de Superintendente, símbolo CCDA-II.”

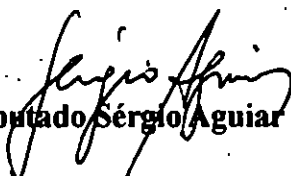
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 9 de setembro de 2009.



Deputado Sérgio Aguiar

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, em seu capítulo V, das disposições finais e transitórias, do *caput* do artigo 36, é disciplinado o tempo de duração de mandatos dos Conselheiros Diretores da ADAGRI. Desta forma este parlamentar vem preservar o cumprimento efetivo dos mandatos conforme disciplina o artigo que não mereceu referência no texto da mensagem de nº 7.126/2009, além de preservar o mandato em vigência dos Conselheiros conforme indicação e nomeação do Governador do Estado.



Deputado Sérgio Aguiar

recebido
Vânia
9/9/09
-CEI-



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☒ MENSAGEM Nº 7126

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: Governo do estado

RELATOR: NELSON MARTINS

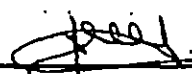
PARECER: Favorável à mensagem e pedido de prazo p/ relator e emenda
01 do Dep. Sérgio Aguiar

Fortaleza, 09 de 09 de 2009.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: CONCEDIDO AO RELATOR PRAZO PARA
RELATAR A EMENDA Nº 02/09

Fortaleza, 09 de 09 de 2009.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
31 9 19
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE



OFÍCIO GG-Nº 249/09

Fortaleza, 17 de setembro de 2009

Exmo. Sr.

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Casa Legislativa a proposta de emenda ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.126, de 28 de agosto de 2009, e que altera a Lei Estadual nº 13.496, de 02 de julho de 2004, atinente à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.

A presente emenda objetiva acrescentar o Anexo Único e modificar a redação do Art. 5º do Projeto de Lei, que trata da remuneração do Presidente e Diretores daquela Agência.

Isto posto, solicito que, após avaliada por Vossa Excelência, seja a presente proposta encaminhada para as providências de estilo.

Atenciosamente,

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
☒ Publique-se e inclua-se em Prata
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete do Presidente
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 23 / 9 / 2009 Presidente

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 2726

Em 17 de Setembro de 2009

Lucia de Fatima
Serviço de Protocolo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



EMENDA Nº 02/09

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.126,
DE 28 DE AGOSTO DE 2009.**

Art. 1º. O Art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.126, de 28 de agosto de 2009 passam a ter as seguintes redações:

“Art. 5º Ficam criados, na Estrutura da Adagri, 04 (quatro) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 01 (um) de símbolo ADAGRI-I e 03 (três) de símbolo ADAGRI-II, com remunerações de R\$ 7.804,84 (sete mil, oitocentos e quatro reais e oito e quatro centavos), R\$ 7.024,40 (sete mil e vinte e quatro reais e quarenta centavos), respectivamente, na forma do Anexo Único da presente lei”.

Art. 2º Fica acrescido o Anexo Único, a que se refere o Art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.126, de 28 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ADAGRI	Natureza	Símbolo	Valor Unitário (R\$)	Quantitativo
	Cargo em Comissão	ADAGRI I	7.804,84	1
	Cargo em Comissão	ADAGRI II	7.024,40	3

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos de de 2009.


CID FERREIRA GOMES
Governador do Estado



CONTRATO DE ORÇAMENTO, FINANCEIRO, SUBSIDIÁRIO



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 7126

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: governo do estado

RELATOR: Nelson Portinus

PARECER: Favorece a mensagem e favorece a emenda 02.

a ziguezague os faz
retirados pelo autor

Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

Nelson Portinus

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 24 de setembro de 2009.

José Tarciso Long

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.126/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Chiuso

Comissão de Justiça, em 24 de SETEMBRO de 2009

PARECER

Favorável à mensagem

Favorável à mensagem 02.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 24 de SETEMBRO de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 25 de setembro de 2009


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 25 de setembro de 2009


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.126/09

**ALTERA A LEI Nº 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004,
QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ –
ADAGRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º, inciso I, o art. 10, o art. 11, o art. 13, o § 2º do art. 16 e o art. 18 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º A estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Presidência;
2. Diretoria de Sanidade Animal;
3. Diretoria de Sanidade Vegetal;
4. Diretoria de Planejamento e Gestão.

...

Art. 10. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, será dirigida por um Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo contar, também, com um Procurador e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Art. 11. O Presidente será indicado e nomeado pelo Governador do Estado, devendo satisfazer às seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - ser residente no Estado do Ceará;
- III - possuir reputação ilibada e idoneidade moral;
- IV - ter saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do Poder Executivo e regulatório da ADAGRI;
- V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
- VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

...

Art. 13. O Presidente submeterá relatório anual ao Governador do Estado, Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da regulamentação desta Lei.

...

Art. 16. ...

§2º No caso de descumprimento do disposto no caput e no §1º deste artigo, o infrator será



afastado de suas funções, com perda do cargo ou função, sem prejuízo de responder às ações cabíveis.

Art. 18. Compete ao Presidente:

- I - exercer a administração da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará;
- II - propor ao Secretário do Desenvolvimento Agrário as políticas e diretrizes destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;
- III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;
- IV - aprovar o Regimento Interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;
- V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à defesa agropecuária;
- VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
- VII - julgar, em grau de recurso, as decisões das Diretorias, mediante provocação dos interessados;
- VIII - encaminhar o relatório anual de prestação de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.

§ 2º Dos atos praticados pelos demais órgãos da Agência caberá recurso à Presidência, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo; a critério da mesma." (NR).

Art. 2º Fica renomeada a Seção I - DA DIRETORIA COLEGIADA para Seção I - DA PRESIDÊNCIA.

Art. 3º Ficam alterados para ADAGRI - IV os símbolos dos cargos criados no art. 27 da Lei nº 14.219, de 14 de outubro de 2008.

Art. 4º Ficam extintos da Estrutura da ADAGRI 3 (três) cargos de Conselheiro Diretor, símbolos CCDA-I, e I (um) cargo de Superintendente, símbolo CCDA-II.

Art. 5º Ficam criados, na Estrutura da ADAGRI, 4 (quatro) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 1 (um) de símbolo ADAGRI-I e 3 (três) de símbolo ADAGRI-II, com remunerações de R\$ 7.804,84 (sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 7.024,40 (sete mil e vinte e quatro reais e quarenta centavos), respectivamente, na forma do anexo único da presente Lei.

Art. 6º Os símbolos das 10 (dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, criadas no art. 38 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, passam de FCDA-I para ADAGRI III.

Art. 7º Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior e as Funções Comissionadas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará serão denominados e distribuídos em sua estrutura organizacional mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará criados por esta Lei serão regulados pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 9º A remuneração dos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superior obedecerá aos seguintes critérios:

- I - o servidor ou empregado público poderá perceber integralmente o valor do cargo, vedada a acumulação com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei, ou;



II - perceber 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo cargo comissionado, quando mantida sua remuneração de origem.

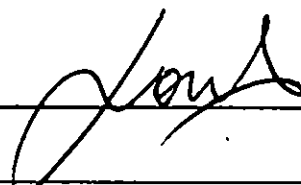
Art. 10. O valor da remuneração dos cargos e funções comissionados serão reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ADAGRI.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 8º, o art. 9º e seu parágrafo único, §§ 1º ao 4º do art. 11, arts. 12, 14 e 15, §§ 1º, 3º e 4º do art. 18, arts. 19, 20, 23 e 24 e os §§ 1º ao 3º do art. 38, todos da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de setembro de 2009.

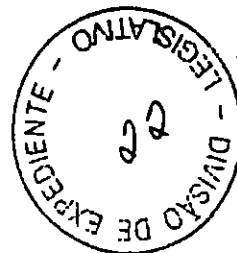

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2009.

ADAGRI	Natureza	Símbolo	Valor Unitário (R\$)	Quantidade
	Cargo em Comissão	ADAGRI I	7.804,84	1
	Cargo em Comissão	ADAGRI II	7.024,40	3

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei 14.481, de 08.10.09



[Handwritten signature]

EM 08 OUT. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E SEIS

**ALTERA A LEI Nº 13.496, DE 2 DE JULHO DE 2004,
QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ –
ADAGRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 8º, inciso I, o art. 10, o art. 11, o art. 13, o § 2º do art. 16 e o art. 18 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º A estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Presidência;
2. Diretoria de Sanidade Animal;
3. Diretoria de Sanidade Vegetal;
4. Diretoria de Planejamento e Gestão.

...

Art. 10. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, será dirigida por um Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo contar, também, com um Procurador e um Ouvidor, além de unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

Art. 11. O Presidente será indicado e nomeado pelo Governador do Estado, devendo satisfazer às seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser residente no Estado do Ceará;

III - possuir reputação ilibada e idoneidade moral;

IV - ter saber jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do Poder Executivo e regulatório da ADAGRI;

V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

...

Art. 13. O Presidente submeterá relatório anual ao Governador do Estado, Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da regulamentação desta Lei.

...

Art. 16. ...

§2º No caso de descumprimento do disposto no caput e no §1º deste artigo, o infrator será afastado de suas funções, com perda do cargo ou função, sem prejuízo de responder às ações cabíveis.

...

Art. 18. Compete ao Presidente:

I - exercer a administração da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará;

II - propor ao Secretário do Desenvolvimento Agrário as políticas e diretrizes destinadas a

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o Regimento Interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à defesa agropecuária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões das Diretorias, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar o relatório anual de prestação de contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Estadual de Defesa Agropecuária.

...

§ 2º Dos atos praticados pelos demais órgãos da Agência caberá recurso à Presidência, como última instância administrativa, sendo o recurso passível de efeito suspensivo, a critério da mesma." (NR).

Art. 2º Fica renomeada a Seção I - DA DIRETORIA COLEGIADA para Seção I - DA PRESIDÊNCIA.

Art. 3º Ficam alterados para ADAGRI - IV os símbolos dos cargos criados no art. 27 da Lei nº 14.219, de 14 de outubro de 2008.

Art. 4º Ficam extintos da Estrutura da ADAGRI 3 (três) cargos de Conselheiro Diretor, símbolos CCDA-I, e 1 (um) cargo de Superintendente, símbolo CCDA-II.

Art. 5º Ficam criados, na Estrutura da ADAGRI, 4 (quatro) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 1 (um) de símbolo ADAGRI-I e 3 (três) de símbolo ADAGRI-II, com remunerações de R\$ 7.804,84 (sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 7.024,40 (sete mil e vinte e quatro reais e quarenta centavos), respectivamente, na forma do anexo único da presente Lei.

Art. 6º Os símbolos das 10 (dez) Funções Comissionadas de Defesa Agropecuária de nível I, criadas no art. 38 da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, passam de FCDA-I para ADAGRI III.

Art. 7º Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior e as Funções Comissionadas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará serão denominados e distribuídos em sua estrutura organizacional mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará criados por esta Lei serão regulados pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 9º A remuneração dos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superior obedecerá aos seguintes critérios:

I - o servidor ou empregado público poderá perceber integralmente o valor do cargo, vedada a acumulação com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos casos previstos em lei, ou;

II - perceber 60% (sessenta por cento) do valor do respectivo cargo comissionado, quando mantida sua remuneração de origem.

Art. 10. O valor da remuneração dos cargos e funções comissionados serão reajustados nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da ADAGRI.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

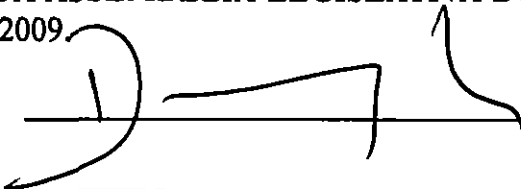
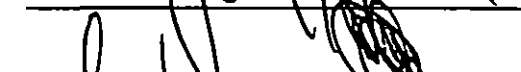
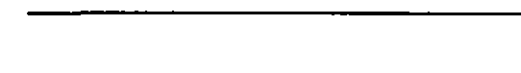
Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 8º, o art. 9º e seu parágrafo único, §§ 1º ao 4º do art. 11, arts. 12, 14 e 15, §§ 1º, 3º e 4º do art. 18, arts. 19, 20, 23 e



Peça

24 e os §§ 1º ao 3º do art. 38, todos da Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de setembro de 2009.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº , DE DE DE 2009.

ADAGRI	Natureza	Símbolo	Valor Unitário (R\$)	Quantidade
	Cargo em Comissão	ADAGRI I	7.804,84	1
	Cargo em Comissão	ADAGRI II	7.024,40	3

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 446 DE 25 / 9 / 9

Quaraceni

LEI Nº 448 L de 8 / 10 / 9

PUBLICADA EM 20 / 10 / 9

Quaraceni

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23 / 11 / 9

Quaraceni